

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 311, de 2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Justiça relativas ao descumprimento, pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dos termos do acórdão do Tribunal de Contas da União de nº 784/2016.

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

### I – RELATÓRIO

Recebemos, para exame e parecer, o Requerimento nº 311, de 2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Justiça relativas ao descumprimento, pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dos termos do acórdão do Tribunal de Contas da União de nº 784/2016.

A autora do Requerimento em tela informa que a Polícia Federal, *“até o momento não regulamentou no âmbito da PF a devida compensação de descanso dos Policiais Federais (PF) em razão do Regime de Sobreaviso tal como já foi feito desde 2016 no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da IN 82/2016 PRF, uma vez que ambas as categorias profissionais são regidas pelo mesmo regime jurídico único de que tratam as Leis nºs 4.878 de 3 de dezembro de 1965 e 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*.

SF/17828.18112-60

Em face dessa alegada omissão, requer o seguinte:

SF/17828.18112-60

- 1) Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em 6 de abril de 2016, por meio do acórdão 784/2016 9AC-784-11/16-P, por que o regime de Sobreaviso até o momento ainda não foi regulamentado no âmbito da Polícia Federal em ato normativo adequado onde constem os direitos e deveres das partes envolvidas, tal como feito para a Polícia Rodoviária Federal, desde 11/11/2016?
- 2) O regime Jurídico dos Policiais Rodoviários Federais e dos Policiais Federais não é o mesmo (Lei 4878/65 e Lei 8112/90)?
- 3) Em caso afirmativo, por que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) conta com a Instrução Normativa no 82, de 11 de novembro de 2016, que cumpre o constante no citado acórdão do TCU estabelecendo que “na execução desse regime, será considerado o direito de 1 h (uma hora) de folga para cada 3h (três horas de sobreaviso)” (art. 2º, § 1º da IN 82 PRF) e a Polícia Federal (PF) não?
- 4) Qual(is) o(s) argumento(s) que justificaria(m) a desproporção no descanso entre Policiais Federais (PF) e Policiais Rodoviários Federais (PRF) submetidos ao mesmo regime de sobreaviso?
- 5) Em que pese o art. 24 da vetusta Lei nº 4.878, de 1965 (aprovada durante o regime militar) tenha imposto o cumprimento obrigatório de uma jornada laboral mínima de 200 (duzentas) horas mensais ao Policial Federal em regime de dedicação integral, fato é que a Lei nº 8.112 de 1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico de TODOS os servidores públicos civis da União, é a norma de regência, em conformidade com a CRFB/88, que disciplina no seu art. 19 a carga horária de trabalho do servidor federal como sendo de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (o que dá cerca de 160 horas mensais como limite máximo). Tal limite máximo de 40 horas semanais consta inclusive nos próprios editais dos concursos de seleção para ingresso nos cargos da Polícia Federal. Isto posto, qual a razão para os Policiais Federais (PF) serem obrigados a cumprir um regime de 160 horas mensais de jornada de trabalho e outras tantas de horas de sobreaviso à disposição da instituição, como se verdadeiro plantão à distância fosse, submetidos ao estresse de poderem ser acionados a qualquer hora, sem direito ao justo descanso, como já reconhecido desde 2016 pelo TCU e já implementado pela PRF, também subordinada ao Ministério que V. Exa. é titular?
- 6) Conforme já publicado, inclusive em revistas de circulação nacional - matéria de capa da revista Istoé, edição 2285 de 30/08/2013 -, o índice de suicídios entre integrantes da Polícia Federal é altíssimo, afetando todos os cargos. No espaço de cerca de um ano, março de 2012 a março de 2013, 11 (onze) Policiais Federais



SF/17828.18112-60

cometeram suicídio. A Delegada de Polícia Federal Tatiane da Costa Almeida desenvolveu uma tese de mestrado no Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, para debater o tema dos suicídios na PF. Segundo entidades de classe da PF, cerca de 30% dos integrantes da instituição encontra-se em tratamento psiquiátrico/psicológico. Em razão da gravidade dos índices foi inclusive realizada na data de 10/06/2015 uma reunião na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados para discutir os fatos e propor soluções. Na oportunidade, conforme declarado pelo Deputado Paulo Pimenta (PT/RS) a “Diretoria da PF se negou a participar da reunião sob o argumento de que o tema não deveria ser tratado em audiência pública, e sim em reunião corporativa”. Diante de tal quadro, qual a razão de continuar submetendo os integrantes da Polícia Federal ao cumprimento de trabalho extraordinário para além das 40 horas semanais, sem compensação orgânica adequada, tal como feito no âmbito da Polícia Rodoviária Federal?

7) A partir dos dados citados no questionamento anterior, qual a razão para a mesma Direção Geral da PF se negar a cumprir o acórdão do TCU reconhecendo o direito dos Policiais Federais à folga em razão do sobreaviso, na proporção de 1 hora de folga para cada 3 horas de sobreaviso, independente de efetivo acionamento, como já fez a Direção da PRF desde 2016?

8) A fim de cumprir suas atribuições (realizar diligências, cumprimento de buscas, prisões etc.) os Policiais Federais de todos os cargos muitas vezes precisam ficar acordados horas durante a madrugada, dirigir longas distâncias, lidar com situações de estresse nas quais estão o tempo todo armados. Submetê-los a essa sobrecarga de trabalho em razão do sobreaviso sem qualquer compensação orgânica adequada não seria fator de risco ao cumprimento eficiente do dever em razão dos desgastes físicos e mentais das autoridades policiais?

9) Tal cansaço excessivo não pode gerar erros de avaliação durante as investigações, com possíveis prejuízos aos investigados?

10) Diante de tal gravíssimo cenário e na condição de Ministro da Justiça, chefe tanto da Polícia Rodoviária Federal (que já implementou a justa compensação pelo sobreaviso nos moldes decididos pelo TCU) e da Polícia Federal, o que V. Exa. pretende fazer para solucionar a questão?

Na justificação colhe-se:

A Polícia Federal por meio do uso de Portarias, instituiu já há vários anos no âmbito daquele departamento especializado uma modalidade de plantão prestado à distância, denominado “Sobreaviso”. De acordo com o art. 21 da Portaria 1252/2010



SF/17828.18112-60

DG-DPF, de 13 de agosto de 2010, “Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem a demandas de serviço durante ou fora do seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias”.

Fica claro portanto que durante o tempo em que estiver de sobreaviso, mesmo após cumprir o seu expediente padrão o policial federal não estará de folga e sim impedido de descansar livremente, uma vez que permanecerá à disposição da instituição, podendo ser acionado a qualquer momento.

E, mais adiante:

Se o cenário descrito até o momento é alarmante, a postura da Direção Geral da PF de impor aos Policiais Federais um regime de Sobreaviso sem qualquer compensação caso não se apresentem à Unidade, tornou-se totalmente insustentável após a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em 6 de abril de 2016, por meio do acórdão 784/2016 (AC-784-11 /16-P). Na citada decisão o TCU posicionou-se no sentido de que todas as carreiras que integram o Serviço Público Federal, uma vez submetidas ao regime de Sobreaviso, devem receber compensação pecuniária ou em horas de folga, na proporção já estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja, 1 hora de folga a cada 3 horas de sobreaviso.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O art. 216 do Regimento Interno desta Casa, à altura do inciso II, erige vedação objetiva a requerimentos de informações a Ministros de Estado, proibindo que essas proposições contenham “*pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito de autoridade a quem se dirija*”.

O Requerimento nº 311, de 2017, incorre, em parte, nesse âmbito vedatório, como se verá a seguir.

A indagação contida no item 1 não se insere entre os conteúdos não aceitos pelo Regimento Interno ao requerimento de informações. A

informação demandada é, a nosso juízo, institucional, relativa aos motivos da não implementação da medida administrativa referida.

O item 2 contém uma indagação de opinião, estranha ao requerimento de informações. Igualmente, o item 3 exigirá da autoridade requerida um juízo opinativo.

A demanda contida no item 4 não só configura indagação quanto implanta, como condicionadora da resposta, partícula qualificadora subjetiva.

O item 5 configura interrogação estranha ao âmbito do requerimento de informações, e que refoge do seu objeto. O mesmo ocorre quanto ao item 6.

O item 7 configura repetição da demanda de informação já contida no item 1.

O item 8, a toda evidência, é mera indagação, de conteúdo opinativo, dirigida à autoridade demandada, da mesma forma que o item 9.

O item 10 configura interrogação sobre propósito, também vedada pelo art. 216 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, tem-se que, nos itens de questionamento do Requerimento que ora temos sob exame há elementos expressamente vedados pelo Regimento Interno do Senado Federal, como pedidos de providência, consulta e interrogação sobre propósito (RISF, art. 216, II), os quais não permitem que essa Relatoria se posicione pela aprovação do envio da proposição, em toda extensão, à autoridade requerida.

Vale ressaltar que incumbe à Mesa do Senado Federal, nos termos do inciso III do artigo 216, citado, decidir sobre o conteúdo material de tal tipo de proposição, com poderes, portanto, para deferir ou indeferir, no todo ou em parte.

 SF/17828.18112-60

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo **deferimento parcial** do Requerimento nº 311, de 2017, à autoridade demandada, limitado ao questionamento referido no item nº 1 da proposição, e pelo indeferimento, por não-regimentalidade, do encaminhamento do quanto contido nos itens 2 a 10 da mesma proposição.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator